

O fato do edital exigir em sede de habilitação tais documentos, deixa evidente a violação ao princípio da competitividade, visto que muitas empresas ainda não possuem seu quadro de profissionais completo, além de que, a Lei exige somente a INDICAÇÃO/RELAÇÃO dos profissionais que provavelmente executarão tais serviços.

De fato, a exigência de qualificação técnica têm o propósito de garantir a Administração Pública a comprovação de que o licitante dispõe do conhecimento, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, bastando, portando, que ela apresente o atestado técnico-operacional e declare possuir o aparato de pessoal técnico.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União neste mesmo sentido:

As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.(TCU - Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara)

Sendo assim, as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Vale mencionar que na semana passada a Secretaria de Estado de Saúde, realizou o Pregão Eletrônico nº 030/2016, no qual solicitou as documentações pessoais e diplomas dos médicos que vierem a prestar o serviço no ato da contratação, justamente, para não restringir a competição (Plano de trabalho, item 07), vejamos: